



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001906-42.2013.8.14.0054
APELANTE: LEOLAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO: SULEY MEDRADO BARROS
APELADO: MARIA JOCILENE PEREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: ANTONIO QUIRINO NETO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. OCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. ESTABELECIMENTO COMERCIAL NÃO DEMONSTROU A ORIGEM DO DÉBITO QUE RESULTOU NA INSCRIÇÃO DA APELADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO PRESUMIDO. QUANTUM QUE MERECE REDUÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO NA SENTENÇA FOI FIXADO NO MONTANTE DE 15 SALÁRIOS MÍNIMOS, VIGENTE À ÉPOCA, MAS COM ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM INPC E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Na sentença, o juízo a quo considerou indevida a inscrição da consumidora em cadastro de proteção ao crédito, por isso, condenou a ré, ora apelante, ao pagamento de danos morais na quantia de 15 salários mínimos, no importe de R\$ 11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais), a ser corrigido pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da sentença, assim como determinou o cancelamento da dívida e a exclusão da autora, ora apelada, dos cadastros de inadimplentes.

II – Ressaltou o Recorrente que a parte autora/apelada não conseguiu demonstrar que a inscrição no cadastro de inadimplentes teria relação com a compra que diz ter efetuado. Ocorre que houve a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, portanto, caberia à loja, ora recorrente, demonstrar qual foi a compra efetuada pela apelada e o seu respectivo inadimplimento, o qual justificasse a dita negativação, fato este que não ocorreu.

III - Desse modo, em função de a apelante (loja) não ter demonstrado que a inscrição da apelada em cadastro de inadimplentes foi devida, esta passa, então, a ser considerada como indevida, se mostrando plausível a aplicação de danos morais, em função do dano presumido sofrido pelo consumidor.

IV – Com relação ao quantum dos danos morais, o valor fixado na sentença foi um pouco exacerbado, sendo razoável e proporcional o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à título de danos morais, devendo ser reformada a sentença neste aspecto.

V – O Apelante alegou que o valor fixado à título de danos morais não poderia estar baseado na margem de atualização do salário mínimo. Ocorre que apesar de o julgador de piso ter utilizado como parâmetro o valor de 15 salários mínimos para fixar o valor da condenação (chegando ao quantum de R\$ 11.820,00), este atribuiu a atualização do montante com base no INPC e atribuiu juros de mora de 1% ao mês, a contar do



arbitramento. Verifica-se, então, que o valor indenizatório não será atualizado de acordo com alteração anual do valor do salário mínimo, como alegou o recorrente.

VI – Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para minorar o quantum de danos morais de R\$ 11.820,00(onze mil oitocentos e vinte reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 8ª Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2018. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Ednéa Oliveira Tavares e Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Desa. Ednéa Oliveira Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001906-42.2013.8.14.0054



APELANTE: LEOLAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO: SULEY MEDRADO BARROS
APELADO: MARIA JOCILENE PEREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: ANTONIO QUIRINO NETO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por LEOLAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de São João do Araguaia, que julgou procedente a Ação Declaratória c/c Indenizatória de Danos Morais e Materiais contra ela ajuizada por MARIA JOCILENE PEREIRA DA SILVA LIMA.

A autora, em sua Petição Inicial, às fls. 02/06, pleiteou pela indenização por danos morais em função de ter sido incluída, indevidamente, em cadastro de inadimplentes.

Juntou documentos às fls. 07/15.

Às fls. 24/27 foi apresentada a contestação.

Juntou documentos às fls. 28/43.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 44/47, oportunidade em que foi prolatada sentença, condenando a ré ao pagamento de danos morais na quantia de 15 salários mínimos, no importe de R\$ 11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais), a ser corrigido pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da sentença, assim como determinou o cancelamento da dívida e a exclusão da autora, ora apelada, dos cadastros de inadimplentes.

Inconformado, o Apelante apresentou o presente recurso aduzindo que a apelada/autora não se desincumbiu de comprovar as suas alegações, uma vez que ela junta espelho de registro de SPC, o qual indica que a negativação se deu por título com vencimento em 2012, mas, em sua inicial, alega que a compra, relacionada à negativação, se deu em 2010, não havendo, por isso, nexo de causalidade em suas alegações. Ressaltou que não se caracterizou o dano moral, uma vez que a consumidora só realizou a consulta ao SPC no ano de 2013, mesmo afirmando que a compra na loja se deu em 2010, fato que demonstra que nenhum prejuízo sofreu decorrente da negativação neste período; disse ainda que a apelada não foi impedida de realizar compras em outras lojas, conforme foi relatado perante o juízo a quo. Ressaltou a apelante que não houve da sua parte qualquer conduta ilícita, sendo devida a negativação. Afirmou que o valor indenizatório fixado na sentença foi exorbitante e que a indenização em questão não se trata de verba alimentar, por isso, não poderia ter sido pautada no valor do salário mínimo, e, por fim, requereu o provimento do recurso de apelação a fim de que não seja configurado o ato ilícito, desobrigando-o da indenização; ou, alternativamente, que este quantum seja minorado a patamar não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Contrarrazões da apelada, às fls. 75/81.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001906-42.2013.8.14.0054
APELANTE: LEOLAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO: SULEY MEDRADO BARROS
APELADO: MARIA JOCILENE PEREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: ANTONIO QUIRINO NETO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão discutida nos autos diz respeito a responsabilidade civil advinda de inscrição indevida de nome de consumidor em cadastro de proteção ao crédito.

Não há alegações preliminares a serem analisadas.

No mérito, alega a apelante que a parte autora/apelada não se desincumbiu de demonstrar o alegado, pois não demonstra qual foi a compra que originou a sua negativação, supostamente indevida, mas apenas informa que a compra se deu em 2010, apresentando extrato do SPC, que indica que a inscrição se deu por título vencido em 2012, inexistindo, por isso, nexo de causalidade.

Ocorre que, no caso, houve a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, portanto, caberia à loja, ora recorrente, demonstrar qual foi a compra efetuada pela apelada e o seu respectivo inadimplemento, que justificasse a dita negativação, fato este não demonstrado pela loja em questão, que, inclusive, à fl. 45 afirmou que existe uma pendência financeira da recorrida nos registros da empresa, mas que não sabe informar qual produto foi adquirido.

Desse modo, em função de a apelante (loja) não ter demonstrado que era, efetivamente, devida a inscrição da apelada em cadastro de inadimplentes, esta passa a ser considerada como indevida, sendo, então, cabível a aplicação de danos morais, in casu, uma vez que nesta hipótese, a par de dispensar a prova efetiva do dano, fica caracterizado o dano presumido.

Nesse sentido, segue a jurisprudência pacífica do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 898.540/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 671.711/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)

Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa. Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução.

- Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios;

- A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos;

- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes;

- Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado;

- Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(REsp 1059663/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008)

Ainda sobre o mérito, o apelante também pleiteia a redução do valor da indenização por danos morais. Sobre este ponto, relacionado ao quantum indenizatório, Humberto Theodoro Jr. evidencia alguns aspectos a serem observados pelo julgador:

(...) não se pode arbitrar a indenização, sem um juízo ético de valoração da



gravidade do dano, a ser feito dentro do quadro circunstancial do fato e, principalmente, das condições da vítima. O valor da reparação terá de ser equilibrado, por meio da prudência do juiz. Não se deve arbitrar uma indenização pífia nem exorbitante, diante da expressão ética do interesse em jogo, nem tampouco se pode ignorar a situação econômico social de quem vai receber a reparação, pois jamais se deverá transformar a sanção civil em fonte pura e simples de enriquecimento sem causa. Então, a fixação deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento indevido à custa do empobrecimento alheio, mas também o julgador deve atentar para que o valor estipulado não seja irrisório, deixando de funcionar como medida de admoestação ao causador do dano. (THEODORO JR. Humberto. Dano moral. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.p. 46)

Nesse sentido, considero que o valor fixado na sentença foi um pouco exacerbado, sendo razoável e proporcional o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à título de danos morais, devendo ser reformada a sentença neste aspecto.

Ressaltou ainda o recorrente que não seria devida a fixação dos danos morais de acordo com o patamar do salário mínimo. No entanto, verifico que apesar de o julgador de piso ter utilizado como parâmetro o valor de 15 salários mínimos para fixar o valor da condenação (chegando ao quantum de R\$ 11.820,00), este atribuiu a atualização do montante com base no INPC e atribuiu juros de mora de 1% ao mês, a contar do arbitramento. Desse modo, não assiste razão ao apelante quando afirma que a atualização se daria de acordo com a alteração do valor do salário mínimo.

Diante do exposto, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para reduzir o valor da condenação do dano moral de R\$ 11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais) para em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora